

CRIMINALIDADE ORGANIZADA MODERNA: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

MODERN ORGANIZED CRIMINALITY: THE IMPORTANCE OF TECHNOLOGY FOR PUBLIC SECURITY

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues de¹
COSTA, Vinícius Rodrigues da²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a abordagem da criminalidade organizada moderna e a importância da tecnologia para a segurança pública. O trabalho é baseado no método bibliográfico, retirado em artigos do site da Scielo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e do periódico Revista de Segurança Pública. Primeiro analisou-se a tecnologia moderna e o uso que o crime organizado faz desse aparato, os métodos investigativos que fazem parte do cotidiano da polícia com a tecnologia como auxiliar encerrando-se com uma análise da necessidade de o Estado fazer frente ao crime organizado por meio da tecnologia. Constatou-se a necessidade do Estado por meio das suas polícias melhorarem seu aparato tecnológico como política pública de incremento da segurança pública.

Palavras-chave: Criminalidade organizada. Tecnologia. Importância.

ABSTRACT

The present work aims to approach modern organized crime and the importance of technology for public safety. The work is based on the bibliographic method, taken from articles on Scielo's website, the Brazilian Forum of Public Security, and the journal Revista de Segurança Pública. First, modern technology and the use of organized crime of this apparatus were analyzed, the investigative methods that are part of police everyday life with technology as an aid, ending with an analysis of the need for the State to deal with organized crime by technology. It was verified the need of the State through its police to improve its technological apparatus as a public policy to increase public safety.

Keywords: Organized crime. Technology. Importance.

¹ Aluno Curso de Formação de Praças - CFP do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM), email: thiago.r.l.a@hotmail.com, Julho de 2018.

² Professor orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Extensão e Pesquisa do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM; viniciusdacostapm@gmail.com, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública tem sido um dos grandes temas debatidos na sociedade atual. Parte disso se deve ao fato de que a criminalidade organizada tem sido ativa por vários meios, usando, inclusive, a tecnologia para burlar os meios convencionais de combate do Estado ao crime.

Essa realidade tem sido cada vez mais desafiadora para os sistemas de segurança pública utilizados pelo Estado, especialmente quando se fala de prevenir o crime.

De modo que, o grande ponto de debate sobre a segurança pública, tecnologia e criminalidade organizada centra-se na necessidade de as forças policiais, como principais agentes de frente no combate ao crime organizado, se incrementarem com aparato tecnológico suficiente para fazer frente às artimanhas dos infratores da lei.

Objetiva-se com este trabalho apresentar a criminalidade organizada moderna e a importância da tecnologia para a segurança pública.

Destaque-se a importância do assunto tendo em vista que quando se fala em segurança pública e seu melhoramento, toda a sociedade é interessada, já que um dos principais reclames sociais modernos tem relação com esse problema.

Neste artigo científico estuda-se a criminalidade organizada moderna e a importância da tecnologia para a segurança pública aplicada ao Estado de Goiás entre os anos de 2016 e 2017, com foco nos resultados obtidos através do investimento em tecnologia para o combate ao crime organizado.

A metodologia utilizada, quanto à abordagem, é dedutiva com o auxílio da técnica bibliográfica, sendo, livros, periódicos físicos e eletrônicos os principais materiais utilizados, sendo que substancial base foi retirada dos artigos científicos de Silva e Cavalcanti (2016) e de Beato, Silva e Tavares (2008).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TECNOLOGIA MODERNA E O CRIME

A presença da tecnologia na sociedade pós-moderna é uma realidade. Não se ignora que hoje se fala em sociedade da informação, de espaços cibernéticos. Nesse ponto o crucial é abordar os impactos dela para a segurança pública, especialmente porque a dimensão espacial

de atuação do crime mudou, acresceu às suas possibilidades o chamado ciberespaço (BEATO; SILVA; TAVARES, 2008)

Aparece no contexto mundial uma nova conjuntura de possibilidades, isto é, o espaço cibernético se tornou praticamente infinito e, com cada vez mais pessoas se integrando a ele, mais fácil tem se tornado a prática de delitos contra as pessoas nesses ambientes (SILVA; CAVALCANTI, 2016, p. 76).

Realizar o controle desse espaço à luz dos objetivos da segurança pública se tornou uma das, se não a mais, desafiadoras questões para o Estado, já que os indivíduos que materializam práticas delitivas no contexto da tecnologia, quase sempre não estarão nos ambientes costumeiros dos crimes convencionais e tradicionais (BEATO; SILVA, TAVARES, 2008).

Nesse campo de discussões a segurança pública ganhou novas situações para enfrentar no desafiador mundo da tecnologia. Essa é uma abordagem que já faz parte do seu cotidiano.

O próprio conceito de segurança pública, já revela que o aparato criminoso que vem sendo criado por novas tecnologias é desafiante, justamente porque o Estado tem que garantir a harmonia institucional e proteger a incolumidade física e patrimonial das pessoas, nesse aspecto, quando se olha para o aparato tecnológico, torna-se isso cada vez mais desafiador (BULOS, 2014).

A Constituição brasileira afirma que a segurança pública é para garantir às pessoas a paz social. Os órgãos que ele determina que cuidem dessa questão, entre eles, estão as polícias de segurança pública, que vão desde o Exército, Polícia Militar, Polícias Civil e Federal e os Bombeiros (CONSTITUIÇÃO, 1988).

A discussão que relaciona tecnologia na era da informação com polícia e criminalidade é muito importante, porque procura concretizar o ideal de uma sociedade menos sujeita aos riscos trazidos pela criminalidade organizada moderna.

É preciso justificar que existe uma amplitude quase inimaginável de possibilidades para discutir segurança pública no espaço cibernético, tornando-se uma importante ferramenta, se corretamente e seriamente aplicada, para o monitoramento policial (BEATO; SILVA, TAVARES, 2008).

Logo, a partir de então, começa-se a expor a criminalidade organizada moderna para que entenda os desafios que a segurança pública tem diante desse tema. A princípio postula-se que “o conceito de crime organizado muito mais complexo e abrangente, até mesmo pela repercussão internacional que possui” (MAIA, 2011, p. 4).

Mesmo diante dessa afirmativa, recentemente no Brasil foi legislada uma norma que

procurou trazer o conceito de criminalidade organizada que é bastante elucidativa. A Lei no 12.850/13 no § 1º, Art. 1º, define que:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Alguns critérios objetivos a serem observados, ou seja, quatro pessoas, penas que não ultrapassem 4 anos e caráter transnacional, objetivo principal de cometer crimes com uma hierarquia interna.

Bem se pode notar que a associação das pessoas que é o caráter mais objetivo que se pode medir no conceito de organização criminosa instiga à reflexão diante dos crimes que se valem da tecnologia moderna, porque o rastreamento dessa associação é bem complicada nesse contexto.

Segundo as explicações de Maia (2011) quando se aprofunda no assunto é preciso destacar que o crime organizado adquiriu um caráter mais pulverizado, com extensão transnacional, sendo que tem cada vez mais ultrapassado barreiras que antes não seriam possíveis se não fosse por meio da tecnologia.

É possível perceber que essa organização transnacional, de cunho global, já dificulta por si mesmo o seu combate. Integrar forças para o seu combate, ao que tudo indica, é essencial para que os resultados sejam mais significativos.

Os sofisticados meios e práticas de crimes na era da tecnologia tem desafiado a polícia, que ainda com sistemas primitivos de comunicação entre si e com outras forças policiais nacionais e internacionais, expõe a fragilidade no combate a essas práticas (SILVA; CAVALCANTI, 2016).

O Brasil, apesar dos grandes frutos colhidos, por exemplo, com a operação Lava Jato, que tem demonstrado que o aparato tecnológico da Polícia Federal tem feito a diferença através de seus peritos, para decodificar complexos sistemas, ainda está o país muito aquém de fazer frente à criminalidade das poderosas organizações criminosas que por aqui se multiplicaram com os grandes empresários (SANTOS, 2014).

A criminalidade organizada, como bem se conhece, só tem condições de perpetrar seus planos à custa do crescimento de seus lucros, e ciberespaço tem se tornando uma alternativa tanto para atingir a área privada como também para fraudar e investir contra o Erário, trazendo prejuízos quase incalculáveis para a sociedade (SANTOS, 2014).

É possível perceber, pela simples leitura desse texto, que a criminalidade organizada na era da tecnologia desafia a polícia com problemas profundos, isto é, pensar uma segurança pública moderna que se volta a combater não só os crimes contra patrimônio privado, mas contra o próprio patrimônio público.

É fato notório o que foi explanado por Gonçalves (2012, p. 2): “Atualmente em nosso país, grandes empresários, políticos e pessoas das mais diferentes classes sociais foram parar na cadeia, fato impensado até bem pouco tempo”, sendo que se reconhece que isso se deu não só por uma nova forma de pensar sobre o crime organizado no Brasil, mas pelas tecnologias empregadas para descobertas dos crimes mais sofisticados contra os cofres públicos.

Embora os agentes sejam pessoas reais, o modo de operar o crime não se prende em um Estado e nem está circunscrito a espaços geográficos específicos, mas, “espraia-se por vários outros e distancia-se nitidamente dos padrões de criminalidade que até então tinham sido objeto de consideração penal” (MASI, 2014, p. 172).

Um dos grandes problemas sobre o que se discute na era da tecnologia é a questão das provas que podem fazer uma grande diferença, mas que, facilmente deturpadas ou escondidas quando se fala em tecnologia.

A cautela da polícia deve estar presente nesse ponto, porque a Constituição brasileira veda, conforme diz o inciso LVI do art. 5º as provas obtidas ilicitamente, assim, a polícia deve lançar mão de instrumentos e meios legais, enquanto a criminalidade organizada nessa era moderna atua de forma irrestrita para o cometimento de seus atos.

De maneira que, é preciso repensar a criminalidade organizada na modernidade tendo em vista uma política de segurança pública moderna também, que acompanhe essa realidade, isto é:

Grosso modo, a segurança cibernética preocupa-se em reduzir ou eliminar vulnerabilidades da sociedade da informação do País e suas infraestruturas críticas da informação e em fazê-las voltar à condição de normalidade em caso de ataque, enquanto a defesa cibernética se preocupa em resguardar de ameaças (externas) e reagir, se for o caso, aos ataques ao “nosso” espaço cibernético (CARVALHO, 2011, p. 37).

O Estado deve fazer investimentos tecnológicos que não sejam só bélicos, mas também estruturais para que a polícia consiga fazer frente ao novo dinamismo das organizações criminosas modernas.

Nesse particular, muitos desafios atuais se apresentam para polícia no que se refere a técnicas e métodos para fazer frente a essa modalidade de crime organizado requerendo que a polícia militar, por exemplo, se aparelhe melhor com a tecnologia para maximizar os seus

resultados (ALVES, 2016).

2.2 MÉTODOS INVESTIGATIVOS E A NECESSIDADE DE INCREMENTO TECNOLÓGICO

No atual Estado Democrático de Direito vigoram vários princípios que visam proteger as pessoas diante de possíveis excessos e arbitrariedades quando estiverem diante de uma possível investigação penal ou, diante da própria ação penal.

Diante disso, um dos requisitos para que o atendimento à lei seja coerente, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LVI, Art. 5o, ao estatuir que “LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;” elevou o instituto da prova no Processo Penal à categoria de Direitos e Garantias Fundamentais (BRASIL, 1988).

A partir de tal consideração, passa-se a expor alguns meios contemporâneos de investigação policial em face das organizações criminosas e seus desdobramentos bem como o papel tecnológico nesse contexto investigativo tão comum no meio policial.

2.2.1 Técnica da interceptação telefônica

Insculpido como garantia individual, a intimidade recebeu proteção especial no inciso X, Art. 5o, da Constituição Federal de 1988 nos termos seguintes: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Quanto às correspondências telefônicas, em seu inciso XII, Art. 5o a Constituição Federal de 1988 estatuiu a inviolabilidade de seu sigilo, excepcionando-se, contudo, o caso de ordem judicial e naqueles em que a investigação policial o exigir, demonstrando com isso que, embora seja um direito constitucional assegurado, é igualmente passível de reconsideração diante do interesse maior da sociedade (BRASIL, 1988).

Trata-se de importante mecanismo de levantamento de provas e indícios do cometimento de ilícitos, as interceptações telefônicas. Note que se trata de um dos meios mais ordinários de se conseguir sucesso na empreitada inquisitória.

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, em seu Art. 1o, tratou de dar nortes iniciais às interceptações telefônicas. Prevê o mesmo:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça (BRASIL, 1996).

Com específica previsão legal, às vezes um dos entraves mais comuns são os pedidos de autorização judicial. Bem de ver que o dispositivo constitucional visava em questão a proteção do cidadão contra si por possíveis arbitrariedades sem que isso fosse passível de algum controle externo à atividade policial, no entanto, tal controle é necessário (CARLI, 2010).

Todavia, existe um determinado clamor dos setores de investigação policial por uma agilidade do Judiciário que seja um tanto quanto mais prestativa que, se não posterga demais pela análise demasiada dos critérios, postergam por tempo superior ao necessário para que o propósito das interceptações telefônicas atinja seu objetivo (RODRIGUES, 2012).

2.2.2 Técnica da interceptação do ambiente

Outro modo de investigação policial é explicado por Schulze (2006) é a chamada interceptação do ambiente. Nesse ponto admite-se uma gama de aplicações de aparato tecnológicos, tais como escutas para captar áudios e imagens de ambientes fechados ou mesmo abertos, com o objetivo de documentar digitalmente a trama criminosa.

Modernamente, em vista da tecnologia avançada no setor de informática, este tipo de atuação policial se tornou uma das ferramentas da maior importância e eficácia.

Autorizada por lei, a interceptação ambiental no Brasil tem sido usada em grande escala e demonstra ser bastante eficaz no planejamento de flagrantes, de linhas de influência das redes de crimes organizados bem como a estrutura de uma organização pode ser bastante elucidada com a interceptação ambiental (MORAES, 2013).

Por outro lado, assim como nas interceptações telefônicas, a ambiental deve seguir parâmetros de necessidade, tendo em consideração que um dos direitos fundamentais está sendo mitigado (SCHULZE, 2006).

2.2.3 Ação controlada e o auxílio da tecnologia

Note que se trata de uma engenhosidade da investigação penal, pois se trata de esperar o melhor momento para a realização de um flagrante, ainda que seja esperar que outros delitos ocorram. Com efeito a Lei 12.850/12, estabelece:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

III - ação controlada (BRASIL, 2012).

Importante destacar que a Lei em destaque foi bastante clara ao elucidar o que seja, em termos legais, a ação controlada. Esta, portanto, consiste naquele retardo da ação policial em casos críticos, para que se intervenha no momento mais adequado para aquisição de uma robustez de provas maior e mais eficaz visando uma futura ação penal.

Note ainda que tal ação não pode ser desprovida de controle do Judiciário e do Ministério Público correspondente, pois que, o mesmo diploma legal em seu § 1º, Art. 8º, expressa tal ressalva da seguinte maneira: “§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público” (BRASIL, 2012).

É um grande avanço na investigação policial porque se trata de forma de ampliar a eficácia dos objetivos pretendidos em tais investigações. Nisso, Rodrigues elaborou esboço parecer:

A prática tem mostrado que muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação, que dificilmente se expõe em práticas delituosas (RODRIGUES, 2012, p. 23).

A esse respeito, ressalte que tem sido comum cada vez mais se elaborar planos com maior sofisticação para que a polícia judiciária não gaste meses de trabalho com resultados diminutos (RODRIGUES, 2012).

Com efeito, já se tem notícia que os agentes policiais que controlam as suas ações investigativas, para surpreender em flagrante, contam hoje com dificuldades adicionais, ou seja, segundo Carli (2010, p. 404), observando a perspectiva das organizações criminosas, entendem elas que “é essencial para sua sobrevivência hodiernamente o uso da tecnologia para não serem surpreendidos e ainda identificar eventuais armadilhas contra suas pretensões”.

2.2.4 Agentes infiltrados

Como alhures discutido na presente obra, a sofisticação do crime organizado também demandou que a polícia judiciária ousasse na forma de combate-la. A infiltração de agentes, pode-se afirmar, é uma das formas mais peculiares e eficazes dentro das investidas contra as organizações criminosas.

Moraes, sobre tal modalidade investigativa, elucida:

Nesse contexto, destaca-se a infiltração como a técnica de investigação mais invasiva de todas, vez que o Estado posiciona um agente de investigação diretamente no meio social do investigado, para, mediante a conquista de confiança, acompanhar toda a sua rotina criminosa e contribuir para a produção de prova em desfavor do investigado. A infiltração, técnica oriunda da inteligência clássica, foi, então, adaptada para utilização como técnica de investigação policial e combate ao crime organizado (MORAES, 2013, p. 2).

Num primeiro momento, quando ainda vigia a antiga Lei que tratava das organizações criminosas, foi vetado pelo Presidente da República dispositivo que permitia esse tipo de ação policial. Todavia, em ocasiões posteriores, com a inclusão por lei, o dispositivo voltou a fazer parte das ferramentas que compunham os métodos de investigação da polícia judiciária (RODRIGUES, 2012).

Em todo caso, vale definir, conforme salientado por Schulze (2006) que a infiltração é de fato é uma técnica utilizada por agentes de segurança pública, policiais, com a finalidade de se fazer passar por um integrante da organização criminosa objeto de investigação, sendo que busca-se como resultado a obtenção de informações que sejam relevantes para o desfecho do caso em questão.

Grande celeuma se colocou no início do permissivo legal a respeito do tema, tendo em consideração que o agente infiltrado, não poderia ser punido por eventuais delitos, mas, como já ressaltado, entendeu-se que não seria possível abrisse mão de tal elemento de obtenção e prova.

Moraes (2013, p. 5) explica:

Uma vez “integrante” da organização criminosa, mediante prévia autorização judicial, o agente infiltrado que não co-participar de alguns delitos, praticando inclusive atos de execução, pode ter a sua identidade descoberta pelos criminosos, ou, quando menos, ter contra ele suspeitas levantadas, frustrando o procedimento e até sujeitando-o a risco de vida.

Para que se resolva isso, no entanto, é comumente adoto o princípio da proporcionalidade e da ponderação de princípios. Segundo alguns doutrinadores, isso resolveria a questão de sopesar, quando o agente se infiltra e é submetido ao cometimento de crimes, quais bens jurídicos estão em jogo, sendo que, o de maior amplitude social deverá ser preservado, como o da paz social, por exemplo (MORAES, 2013).

De toda forma, constitui método de obtenção de prova do qual não se pode abrir mão, do contrário, restaria bastante limitado certos alcances pretendidos numa investigação policial, prejudicando enormemente o desmantelamento de certas organizações criminosas a partir das informações de dentro (RODRIGUES, 2012).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante das sucintas considerações expostas na obra, inevitável reconhecer que se deve dar tratamento mais consistente aos meios de obtenção e prova para o combate à criminalidade organizada, e isso, pode ser melhorado através do fortalecimento dos métodos de investigação policial.

Corretas e impactantes as palavras de Moraes (2013, p. 5):

O Direito Penal e o Direito Processual Penal brasileiros foram elaborados para combater a criminalidade tradicional, e não a macrocriminalidade. Dessa feita, são recentes as normas editadas a fim de dar maior efetividade à luta contra o crime organizado, haja vista que o grau de nocividade do crime organizado agravou-se também em tempos recentes, em razão das atuais grandes integrações tecnológicas, financeiras, econômicas e políticas globais.

Possíveis melhorias devem começar por desembaraçar a atividade policial por meio de investimentos em tecnologia, treinamento quanto à inteligência operacional, maior integração interna com outras polícias bem como com a polícia judiciária de outros países e, principalmente, reconhecer que há um problema grave em curso e crescimento no Brasil chamado organizações criminosas que, se não combatido, sucumbirá a paz social da nação (MORAES, 2013).

Para que se tenha uma ideia do que efetivamente ocorre no mundo do crime organizado, notadamente dentro da perspectiva transnacional, foi veiculado o seguinte noticiário no Jornal do Comércio, vinculado ao site UOL.com, nos seguintes dizeres:

A Polícia Federal e o FBI, instituto americano, estão investigando a ação de uma quadrilha chamada de "Gangue do Boleto", que, somente de fevereiro a maio deste ano, já causou um prejuízo de R\$ 8,6 bilhões em vários países. O grupo age nos Estados Unidos, de onde transmite para computadores vírus que filtram dados de transações bancárias e efetuam o golpe. Ao menos 34 bancos em três países foram atingidos (JORNAL DO COMÉRCIO, 2014, p. 1).

Tal ocorrido levanta o questionamento das melhorias necessárias das técnicas de investigação policial, demonstrando um caminho a ser percorrido na formação dos novos profissionais e, alertando a nova postura estatal de como é mutante a operação criminosa.

O modus operandi da organização criminosa em destaque no noticiário trazido à baila, segue a seguinte trilha e objetivo:

A gangue do boleto se conecta aos computadores por um vírus, conhecido como "Bolware". Esse aplicativo é enviado por e-mail com mensagens de supostas cobranças, intimações da polícia, comunicados de bancos e outras mensagens virais que atraiam a atenção do internauta. Após clicar no link e baixar o anexo, o computador é infectado e passa a ser monitorado a distância nos Estados Unidos ou em ramificações da rede no Brasil (JORNAL DO COMÉRCIO, 2014, p. 1).

Dentro desta perspectiva, tem-se falado com bastante frequência em perseguição policial cibernética, quando se trocam os carros nas ruas, com operações no espaço físico, por um computador, o policial, armado de tecnologia e conhecimento técnico suficiente, faz da rede mundial de computadores o espaço de atuação e perseguição (JORNAL DO COMÉRCIO, 2014).

Daí, ressaí mais uma sugestão de como a polícia atualmente no Brasil, pois se trata de ser um país com boas leis, mas defasado no investimento estrutural, repensar a dinâmica de sua investigação das organizações criminosas numa perspectiva operacional mais técnica virtualmente falando (COGAN, 2009).

O tema suscita que “é papel do Estado proteger suas infraestruturas críticas e, consequentemente, o espaço cibernético e a infraestrutura crítica de informação que a suportam, a fim de criar condições para o desenvolvimento sustentável do país” (RIBEIRO, 2011, p. 145).

Para que se comece a pensar sobre o tema no Brasil, Ribeiro (2011) demonstra em que setor o país ainda precisa avançar, já que explora-se pouco essa questão, especialmente entre os órgãos de segurança pública mais tradicionais, como é o caso da polícia militar.

Crimes que possam atingir estruturas críticas, como por exemplo, o setor de sistemas bancários, banco de dados judiciais sigilosos, invasão espaço virtual privado, entre

outros, demandam melhorias do país para reprimir e prevenir o crime nestes setores (RIBEIRO, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto explanado o presente trabalho expôs os pontos fundamentais da tecnologia e como o crime organizado tem se valido desse aparato para lesar a ordem jurídica e muitas das vezes estar à frente das técnicas tradicionais de inteligência policial.

Nesse sentido, constata-se que os meios de atuação da polícia tradicional, especialmente no sentido de dismantelar organizações que atuam hodiernamente por meio da tecnologia, não tem sido suficiente para de fato ser considerada eficiente.

É preciso muito mais contrapartida diante desse cenário que não será enfrentado adequadamente se a polícia, sejam elas civil ou militares, empregarem novas técnicas que venha a ter a tecnologia como instrumental.

Hodiernamente as organizações criminosas se interconectam com mundo através de um computador e muita das vezes comete um delito sem a sua presença pessoal e física em outro território.

Interceptar esse tipo de ação delituosa não pode ser conseguida sem o devido preparo metodológico e técnico da polícia. Com isso, é preciso alertar para o fato de que esse espaço chamado de mundo digital ou mesmo de ciberespaço tem sido ocupado cada vez mais com a presença de criminosos, e é necessário que as instituições de segurança pública reajam à altura com mais investimentos, com uma cultura que leve em conta a formação de grupos específicos de atuação no mundo digital, se preparando para coletarem provas, impedir as ações criminosas e ao mesmo tempo conseguir através de seu trabalho que pessoas envolvidas nesse cenário criminoso sejam julgadas e condenadas adequadamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Três exemplos do uso de tecnologia para combater a criminalidade. **Jornal No Ar Gaucha ZH** [online], 18 set. 2016. Disponível em:

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/09/tres-exemplos-do-uso-de-tecnologia-para-combater-a-criminalidade-7505304.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BEATO, Claudio; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da; TAVARES, Ricardo. Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 3, 2008, p. 687-717.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. Planalto. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARLI, Carla de. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

CARVALHO, Gabriel Luiz de. Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1642, 30 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10802>>. Acesso em: 30 out. 2014.

GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810>. Acesso em 8 jan. 2018.

JORNAL DO COMÉRCIO. Polícia Federal investiga quadrilha que já roubou R\$ 8,6 bilhões em crimes cibernéticos. **UOL**, 14 out. 2014. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2014/10/14/policia-federal-investiga-quadrilha-que-ja-roubou-r-86-bilhoes-em-crimes-ciberneticos-150922.php>>. Aceso em: 1 maio 2018.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. Origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Ministério Público do Ceará**. 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosedemendoncamaia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MASI Carlo Velho. O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil. **Direito e Justiça**, v. 40, n. 2, jul-dez, 2014, p. 171-180. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17344>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

MORAES, Ana Candida Lamoia de. A infiltração policial como técnica de investigação no combate ao crime organizado: aspectos jurídicos e legais. **Direito Penal Virtual**, a. 8, n. 76, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-infiltracao-policial-como-tecnica-de-investigacao-no-combate-ao-crime-organizado-aspectos-juridicos-e-legais>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. O conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4047, 31 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29094>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Sandri. **Organizações criminosas**. (Monografia de Direito). Orientador: Prof. Afonso Henrique Prezoto. Curitiba: Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48208&seo=1>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

SCHULZE, Roberto. **O crime organizado no direito penal brasileiro**: por uma análise do tratamento distinto da criminalidade organizada no plano processual. (Monografia de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Orientador: Prof. Me. Átilo Antônio Cerqueira. Ministério Público do Pará, 2006.

SILVA, Kerolinne Barboza da; CAVALCANTI, Handerson Gleber de Lima. Criminalidade na era da informação: definições sobre criminalidade complexa. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 75-93, jul./dez. 2016.